

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Decisão
7/PC/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra PÚBLICO -
Comunicação Social SA**

Lisboa
16 de Março de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo contra-ordenacional

Ao abrigo do disposto no artigo 36º, n.º 2, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante, Lei de Imprensa), conjugado com o artigo 24º, n.º 3, alíneas j) e ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, é notificado o PÚBLICO - Comunicação Social SA, proprietário do jornal “Público”, da seguinte decisão:

Decisão 7/PC/2011

1. Conforme consta do processo de contra-ordenação instaurado por decisão do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adoptada em 31 de Outubro de 2010 (Deliberação 39/DR-I/2010), o jornal “Público”, na edição de 26 de Março de 2010, publicou, na página 32, um artigo com o título “EPUL quer vender casas para jovens com um método que fará subir os preços”.
2. No dia 31 de Março de 2010, o director de planeamento e controlo da EPUL enviou ao director do jornal “Público” um texto de resposta e rectificação, o qual foi publicado no dia 2 de Abril de 2010, na página 35.
3. Na mesma edição e na mesma página em que foi publicado o texto de resposta, foi inserido um outro artigo sobre o mesmo tema, com o título “EPUL anuncia venda de casas ignorando recomendação do vereador do Urbanismo”.
4. Considerando que a forma como o texto de resposta foi publicado subvertia o disposto na Lei de Imprensa, o director de Planeamento e Controlo da EPUL solicitou ao director do jornal “Público”, por ofício do dia 7 de Abril de 2010, que procedesse à republicação do texto de resposta e rectificação.
5. O director do jornal “Público” acusou oficialmente a recepção deste pedido no dia 9 de Abril de 2010, não tendo, contudo, republicado o referido texto.

6. Em 26 de Abril de 2010, deu entrada na ERC uma participação do director de Planeamento e Controlo da “EPUL - Empresa Pública de Urbanização de Lisboa”, Jorge Alves Ferreira, contra o jornal “Público”.
7. Em 31 de Outubro de 2010, o Conselho Regulador da ERC aprovou a Deliberação 39/DR-I/2010, na qual verificou que as concretas condições em que foi publicado o texto de resposta violaram o disposto nos n.ºs 3 e 6 da Lei de Imprensa, deliberando, em sequência, proceder à abertura do correspondente processo contra-ordenacional.
8. Realizada a instrução do processo contra-ordenacional, foi o arguido notificado, através do ofício n.º 812/ERC/2011, para efeitos de exercício do seu direito de defesa, da **Acusação** que continha, em síntese, os seguintes factos e argumentação:
 - a) Não foi dado ao texto de resposta o mesmo relevo que foi dado ao texto respondido.
 - b) Com efeito, o título do texto respondido foi escrito numa letra de tamanho bastante superior à da fonte usada no título do texto de resposta.
 - c) Para além disso, verificou-se que a peça respondida ocupou a totalidade da página do jornal, quando é certo que o texto de resposta teve que partilhar esse mesmo espaço com uma outra peça jornalística, também ela paginada com um relevo bastante superior.
 - d) O n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa determina que a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação.
 - e) O que não foi totalmente respeitado pelo jornal.
 - f) Por outro lado, foi publicada na mesma edição e na mesma página onde foi divulgado o texto de resposta uma notícia sobre as declarações do vereador Manuel Salgado, defendendo o arrendamento dos apartamentos da EPUL e manifestando-se contra a venda por licitação em carta fechada.
 - g) O n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa dispõe que, no mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação, só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta.

- h) A alínea g) do Ponto 4.1 da Directiva 2/2008, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, esclarece que “na mesma edição em que for publicada a resposta ou a rectificação, não poderá ser publicado, independentemente do local de inserção, **qualquer conteúdo, mesmo sob a forma de texto jornalístico**, que possa ser entendido como uma contra-argumentação ou desqualificação da resposta ou da rectificação, ou do seu autor” (sublinhado nosso).
 - i) Idêntica orientação tinha sido já preconizada pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, no Relatório ao Plenário da AACCS sobre “O Direito de Resposta e o Direito de Rectificação na Alta Autoridade”, de 1 de Outubro de 2004.
 - j) A notícia que foi publicada com o texto de resposta relata novos factos sobre o processo de venda dos apartamentos da EPUL, recordando, assim, aos leitores a informação divulgada na notícia respondida, conferindo-lhe veracidade e descredibilizando o texto de resposta.
 - k) Deste modo, a publicação de uma notícia sobre a venda dos apartamentos da EPUL, na mesma edição e página em que foi publicado o texto de resposta, sobre o mesmo tema, violou o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
 - l) O arguido agiu com dolo já que, conhecendo as normas legais aplicáveis, não se absteve de realizar os actos tendentes à prática das infracções verificadas.
 - m) O arguido violou o disposto no artigo 26º, n.os 3 e 6 da Lei de Imprensa, pelo que praticou uma contra-ordenação, prevista e punível pelo artigo 35º, n.º 1, alínea b), estando conseqüentemente sujeito à aplicação de uma coima, cujo montante mínimo é de € 997,60 e o máximo é de € 4987, 98.
- 9.** Em 22 de Fevereiro de 2011, o arguido apresentou **defesa escrita**, alegando, em síntese, que:
- a) Basta uma apreciação a ‘olho nu’ do texto de resposta e do escrito original para verificar que foram publicados na mesma secção, com o mesmo tipo e tamanho de letra, ocupando o mesmo espaço.

- b) Não se pode, por isso, concluir que a publicação do direito de resposta não cumpriu o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de imprensa.
- c) O artigo 26.º, n.º 6, da Lei de imprensa, não pode ser interpretado no sentido, defendido pela ERC, de que no mesmo número do jornal em foi se publica o direito de resposta não pode ser publicado nada relacionado com o tema daquele.
- d) Tal representaria uma limitação inaceitável à liberdade editorial da direcção do jornal e à liberdade de imprensa.
- e) O texto que, no caso concreto, foi publicado na mesma página do direito de resposta é um artigo independente, que resulta da continuação da investigação jornalística sobre o tema e que o jornal planeou publicar, independentemente de ter sido solicitada a publicação do direito de resposta.
- f) A conduta do jornal não violou, por isso, o disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa.
- g) No que respeita às deliberações referidas pela ERC na acusação para demonstrar um comportamento reiteradamente violador do jornal, o arguido salienta que tais deliberações dizem respeito a situações diferentes das que estão em causa nos presentes autos e que, por isso, tal alusão não só é abusiva como reveladora da parcialidade e do carácter persecutório com que a ERC aprecia a actuação do “Público” desde há vários anos.

Cumprir decidir.

- 10.** A publicação do texto de resposta deve obedecer a um princípio de paralelismo relativamente ao texto respondido, não só no tipo de letra utilizado e no seu tamanho, mas também no destaque atribuído aos títulos.
- 11.** Tal não se verificou, uma vez que o título do texto respondido foi escrito numa letra de tamanho bastante superior à da fonte usada no título do texto de resposta e que tal se constata a “olho nu”.
- 12.** Para além disso, a peça respondida ocupou a totalidade da página do jornal, enquanto o texto de resposta partilhou esse mesmo espaço com uma outra peça jornalística, também ela paginada com um relevo superior. Também este facto é

facilmente perceptível pelo mera análise e comparação do texto de resposta com a notícia respondida.

- 13.** Por outro lado, o n.º 6 do artigo 26º apenas admite a inserção de uma anotação da autoria da publicação, destinada unicamente à correcção de qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta. Dado que, no dia em que é dado cumprimento ao direito de resposta, a lei apenas admite a inserção de um texto com aquele escopo, é naturalmente ilícita a publicação de uma peça jornalística que desvirtue ou desqualifique o texto de resposta, ainda que resulte da continuação da investigação jornalística realizada pelo jornal.
- 14.** Poderá admitir-se que, como argumenta o arguido, tal impedimento de publicar uma peça jornalista representará uma limitação à liberdade editorial da direcção do jornal e à liberdade de imprensa.
- 15.** Tratar-se-á, porém, de uma limitação prevista na lei que se afigura necessária e adequada para assegurar a eficácia do direito de resposta, sem lesar de forma desproporcional a liberdade editorial e a liberdade de imprensa.
- 16.** Assim, verifica-se que a notícia publicada pelo jornal, no mesmo dia e na mesma página em que deu cumprimento ao direito de resposta, constitui uma contra-argumentação do texto de resposta, violando, por isso, o disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa.
- 17.** Atentas as anteriores intervenções da entidade reguladora e as deliberações citadas na Acusação, é certo que o arguido conhecia o regime legal a que está adstrito, tendo representado, seguramente, os deveres que sobre si impendiam, conformando-se com o seu incumprimento
- 18.** Ainda assim, o Conselho Regulador verifica que, no que respeita à violação do artigo 26.º, n.º 6, - que constitui a infracção principal que levou à decisão de abertura do processo contra-ordenacional -, o jornal “Público” não foi, até à presente data, objecto de intervenção desta Entidade, o que diminui a gravidade da culpa do arguido.
- 19.** Pelo que não se justifica, atenta a ausência de antecedentes no que respeita à violação do artigo 26.º, n.º 6, a aplicação de coima.

20. Sendo suficiente e adequada a **admoestação**, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, ao PÚBLICO - Comunicação Social SA, no sentido de respeitar o regime jurídico do direito de resposta.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Lisboa, 16 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira